



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIA ADRIANO DE SÁ

DAS FALSAS MEMÓRIAS À DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

PONTES E LACERDA - MT
2018

FLÁVIA ADRIANO DE SÁ

DAS FALSAS MEMÓRIAS À DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
à Universidade de Mato Grosso -
UNEMAT, sob a orientação do Professor
Especialista Joacir Mauro da Silva Junior.

PONTES E LACERDA - MT
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

FLÁVIA ADRIANO DE SÁ

DAS FALSAS MEMÓRIAS À DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em 28/06/2018, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico Flávia Adriano de Sá, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Joacir Mauro da Silva Junior
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Chrislayne Karine Ferreira Lopes - 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Fernando Henrique Viola de Almeida - 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho a Deus, meu Aba Pai, que sonhou e me amou antes mesmo que eu nascesse, Aquele que é o meu refúgio e fortaleza. Aquele que jamais me deixou e nunca permitiu que eu desistisse. Este trabalho também é dedicado a minha mãe Nezeide que sempre me incentivou e me apoiou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de ter ingressado no curso de Direito, pois a realização desse sonho foi um presente dado por Ele. Eu orei e pedi que fosse aprovada no vestibular e semanas antes de sair o resultado o Senhor disse que me daria um presente por aqueles dias e Ele mais uma vez cumpriu sua promessa, meu nome estava entre os aprovados. Durante cada dia desses cinco anos Deus se fez presente em minha vida de uma forma sobrenatural, me demonstrando que Seu amor e cuidado a mim são eternos e que não dependem de mim, mas apenas da Sua Graça e misericórdia.

Muitas coisas aconteceram até que esse tão sonhado dia chegasse, houveram perdas, perdi amores e amigos especiais, dentre todas as perdas a que ainda dói na alma é a perda da minha vó Zulmira, que hoje não estará comigo celebrando essa vitória, mas tenho certeza que ela está junto ao meu Aba, sorrindo e comemorando.

Em todas as situações difíceis que passei para chegar até aqui o doce Espírito Santo de Deus estava presente me consolando e dizendo que todas as coisas contribuem para o meu bem e que Ele sempre me dará a paz que excede todo o entendimento em todas as circunstâncias, pois Seu amor é fiel e verdadeiro.

Agradeço a minha família, minha mãe Nezeide que para mim é um exemplo de superação e coragem, que sempre me apoiou, me encorajou e entendeu as minhas ausências nesses cinco anos e com certeza ela é o meu maior milagre, quando após uma cirurgia simples os médicos disseram que só Deus poderia curá-la, eu a vi operando o milagre e trazendo ela de volta para compartilhar comigo esse momento tão especial. Ao meu pai Waldemar que na sua simplicidade e quietude me mostra que o pouco é suficiente. Ao meu irmão Celso meu exemplo de coragem, ousadia e determinação, com ele aprendo que é necessário arriscar, que o novo por mais assustador que seja sempre nos traz experiências que nos faz crescer e amadurecer.

Agradeço a minha tia Neuzeli, minha segunda mãe, minha mãe espiritual, meu exemplo de fé e de obediência a Deus que sempre intercedeu por mim. Agradeço a minha prima Jucélia, que foi de suma importância nesse processo, estando sempre por perto e procurando me ajudar, alguém que aprendi a amar, que

sempre estive pronta para me ajudar nas ausências de minha mãe cuidando e me alimentando.

Agradeço as amigadas que adquiri no curso, amigadas estas que desejo levar para a vida toda, agradeço em especial a minha comadre Kelli, uma amizade especial que nasceu no coração de Deus, alguém que me ensina a estar sempre pronta a ajudar o próximo e grata sou por ter o privilégio de ser madrinha de coração de sua filha Sofia. Agradeço a Denise e Leila, pessoas especiais que foram de suma importância nesses cinco anos, com quem compartilhei tristezas, alegrias e muitos apuros no decorrer dos semestres. Agradeço a Aline, uma pessoa incrível, batalhadora, humana e super organizada, que aprendi a amar e admirar.

Agradeço as minhas irmãs em Cristo Carol Neri, Silvany, Pâmela, Carol Deliberti, Elisângela, Luana, Andressa que sempre oraram por mim e torceram para a concretização desse sonho.

Agradeço ao meu orientador Joacir que me orientou e contribuiu para o desenvolvimento desse trabalho. Agradeço a todos os professores por compartilhar conhecimento e experiências, em especial ao professor Gean, pela dedicação com que se entrega a nobre tarefa de ensinar, demonstrando em suas aulas humildade e amor no que faz.

Agradeço aos meus amigos da Farmaplus, lugar onde trabalhei 11 anos, em especial ao Wesley e a Jeovânia.

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para que esse dia chegasse. MUITO OBRIGADA!

Eu moro com minha mãe, mas meu pai vem me visitar... Já morei em tanta casa que nem me lembro mais. Eu moro com meus pais. (Pais e Filhos, Legião Urbana)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AP - Alienação Parental

APASE - Associação dos Pais e Mães Separados

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

LMP – Lei Maria da Penha

PL - Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal de Federal

RESUMO

DAS FALSAS MEMÓRIAS A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

A família é o pilar da sociedade e nas últimas décadas ela sofreu inúmeras transformações, dentre elas podemos citar a lei do divórcio e a instituição da guarda compartilhada, tais mudanças fizeram com que os processos na Vara de Família aumentassem significativamente. Neste cenário de relacionamento mal resolvido surge a Alienação Parental, que consiste em uma campanha de descrédito e desvalorização realizada por um dos cônjuges que inspirado em sentimentos de vingança coloca seus filhos contra o outro genitor. A Alienação acontece em três estágios: leve, moderado e grave, as consequências da AP em qualquer um dos estágios são devastadoras, pois os laços depois de quebrados dificilmente são restabelecidos. Entre os casos de AP mais gravoso é quando um dos genitores faz falsas denúncias de abuso sexual contra o outro, tais acusações além de afastar o cônjuge alienado do filho, também o privará de sua liberdade. Nesses casos é necessário que haja uma perícia mais minuciosa para saber se as acusações são falsas ou não, sendo falsas o genitor alienador comete crime de denúncia caluniosa, crime este que consiste em imputar crime a alguém sabendo que a pessoa é inocente. A lei 12.318 de 2010 - Lei de Alienação Parental - traz um rol exemplificativo de condutas para dar aos magistrados uma maior segurança, no entanto, ainda é perceptível que os operadores do Direito ainda não se sentem tão confiantes em declarar que estão diante de um quadro de Alienação Parental. A lei tem como objetivo inibir novas práticas de AP e de contribuir com os magistrados na tomada de decisão, em que deverá ser analisado cada caso concreto para saber qual será a melhor medida a ser tomada. O judiciário tem buscado meios de resolver os conflitos através de instrumentos consensuais, haja vista que a sentença encerra o processo, mas não encerra o caso, para isso alguns tribunais brasileiros têm usado a técnica de Constelação Familiar, que consiste em uma ferramenta terapêutica que utiliza as três ordens do amor que toda família possui para solucionar os conflitos. Essa técnica tem evitado que processos cheguem à sala de audiência e os resultados têm sido favoráveis na resolução de conflitos que envolvam o Direito de Família.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso Sexual. Denúncia Caluniosa. Constelação Familiar.

ABSTRACT

FROM THE FALSE MEMORIES THE CALCULATED DENUNCIATION

The family is the cornerstone of society and in the last decades she has undergone numerous transformations, among them we can mention the divorce law and the institution of joint custody, such changes made in family court processes to increase significantly. In this scenario the Parental alienation, which consists of a campaign to discredit and depreciation carried out by one of the spouses who inspired by feelings of vengeance puts their children against the other parent. The Alienation takes place in three stages: mild, moderate and severe, the consequences of the PA in any of the stages is overwhelming, because the bonds after broken are hardly restored. One of the most serious cases of AP is when one of the parents make false allegations of sexual abuse against another such accusations as well as keep the spouse alienated from son, also deprive of your freedom. In these cases it is necessary that there be a more thorough expertise to determine whether the accusations are false or not, being false the parent alienador commits crime of termination slanderously, this crime is to impute to anyone knowing that the person is innocent. The law of 12,318 2010-Parental Alienation-Law brings a sample list of conduits to give the judges a greater security, however, it is noticeable that the jurists do not yet feel so confident in declaring that they are in front of a picture of Parental alienation. The law aims to inhibit new practices of AP and to contribute with the judges in decision-making, in which should be examined each case. The judiciary has sought ways to resolve conflicts through consensual instruments, since the judgment terminating the proceeding, but did not throw out the case, so that some Brazilian courts have used the technique of Family Constellation, which consists of a therapeutic tool that uses the three orders of love that every family has to resolve the conflicts. This technique has avoided what processes reach the courtroom and the results have been favorable in conflict resolution involving family law.

Keywords: Parental Alienation. Sexual abuse. Slanderously Denouncement. Family Constellation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
NOÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	Erro! Indicador não definido.
1.1 Mudanças no direito de família e o surgimento da Alienação Parental	Erro! Indicador não definido.
1.2 Conceito de Alienação Parental	Erro! Indicador não definido.
1.3 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação	Erro! Indicador não definido.
1.4 O alienador	Erro! Indicador não definido.
1.5 O alienado	Erro! Indicador não definido.
1.6 A vítima	Erro! Indicador não definido.
UM OLHAR SOBRE A LEI N° 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.	Erro! Indicador não definido.
2.1 Surgimento da Lei no Brasil	Erro! Indicador não definido.
2.2 Análise da lei 12.318/10	Erro! Indicador não definido.
DAS FALSAS MEMÓRIAS A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	Erro! Indicador não definido.
3.1 Morte Inventada	Erro! Indicador não definido.
3.2 Conceito de Abuso Sexual	Erro! Indicador não definido.
3.3 Implantação das Falsas Memórias	Erro! Indicador não definido.
3.4 Crime de Denúnciação Caluniosa	Erro! Indicador não definido.
DIREITO SISTÊMICO	49
4.1 Depoimento Especial	49
4.2 Constelação Familiar	Erro! Indicador não definido.
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições mais antigas e é o pilar de sustentação para todos, é na família que temos o nosso primeiro contato social, e é através dela que desenvolvemos nossos princípios e valores que nos acompanharão para o resto da vida. A família é de uma importância para todo o indivíduo e consequentemente para a sociedade de uma forma geral. Se tivermos uma família bem estruturada evidentemente teremos uma sociedade saudável. Tal é a importância da família que a nossa própria Constituição Federal em seu artigo 226 ressalta sua relevância e confere ao Estado o dever de protegê-la.

No decorrer dos anos a instituição familiar sofreu inúmeras transformações e inovações, tivemos muitos avanços tais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a nova forma da mesma ser vista pela sociedade com direitos e deveres iguais ao dos homens, a Lei do Divórcio e a Guarda Compartilhada. Juntamente com essa evolução familiar os problemas sociais, econômicos e psicológicos aumentaram e desencadearam uma série de consequências na estrutura familiar.

Com as mudanças nas estruturas familiares, situações que até então não eram observadas começaram a aparecer no seio da sociedade. Após a Lei do Divórcio (Lei nº 6.115/77) o número de separações judiciais e divórcios cresceram consideravelmente o que ampliou significativamente o campo de atuação das Varas de Família.

Nas separações, frequentemente existem conflitos e questões emocionais que ainda não foram resolvidas pelo ex-casal, em muitos casos houve a separação de fato ou como popularmente é dito “divorciaram-se no papel”, mas não houve a separação dos sentimentos.

Nesse cenário de término de relacionamento mal resolvido manifesta-se a Alienação Parental (AP), também chamada de implantação de falsas memórias, Síndrome da Alienação Parental ou Síndrome de Medéia. Tema este que existe há muitos anos, mas que apenas nos últimos anos tem ganhado atenção da mídia, dos operadores de direito e da sociedade de forma geral.

O termo Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental surgiu pela primeira vez através dos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, nos Estados Unidos em 1980 e posteriormente foi difundido na Europa por François

Podevyn, como sendo um distúrbio que surgia em crianças ou adolescentes em que os pais estavam se divorciando.

Gardner, em estudos realizados em seu consultório concluiu que a AP é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de guardas. A primeira manifestação da AP é uma campanha de descrédito iniciada por um dos genitores.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a Alienação Parental consiste em uma grave conduta, principalmente quando associada a falsas denúncias de crimes e que merece uma atenção especial dos operadores do direito para que sejam evitadas condenações injustas e, por conseguinte um distanciamento maior entre o genitor alienado e a criança. O método de abordagem teórica da pesquisa é o dedutivo, utilizando de modo específico a pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo abordaremos a evolução no Direito de Família, o surgimento e o conceito de Alienação Parental. Faremos a distinção entre Síndrome de AP e Alienação Parental, apresentaremos as principais características do alienador, a sua forma de agir na maioria dos casos e as consequências que seus atos provocam na relação entre o genitor alienado e seu filho.

No segundo capítulo trataremos sobre o reconhecimento da AP no Brasil e faremos uma análise da Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/2010, e os avanços que sua publicação trouxe para as ações que envolvem a regulamentação de visitas e em processos que envolvem a guarda compartilhada.

No Brasil, o Poder Judiciário só observou a ocorrência frequente desse fenômeno, por volta de 2003, quando surgiram os primeiros reconhecimentos de que a alienação estava presente nos processos de Direito de Família, que até então era visto pela maioria dos magistrados como “picuinhas” entre casais que estavam se separando.

No terceiro capítulo abordaremos como são implantadas as falsas memórias na criança ou adolescente. No mesmo também será abordado o crime de denunciação caluniosa motivada por AP. Embora a Lei de AP não tipifique como crime as condutas do alienador, estamos diante de um crime, pois crianças que enfrentam procedimentos psíquicos e judiciais em virtude de sentimentos de frustração, rejeição e ódio de um de seus genitores sofrem abuso a sua dignidade, ferindo não apenas esse princípio, mas também ao seu direito de crescer em um

ambiente familiar saudável. Nos casos de AP que envolvam falsas denúncias de abuso sexual estamos diante de um crime de denúncia caluniosa.

No último capítulo abordaremos alguns métodos que o Poder Judiciário poderá adotar ao se deparar com casos de AP, citamos necessariamente dois: o depoimento especial que consiste em uma forma de interrogatório que acontecerá em uma sala especial com um técnico capacitado para interrogar a criança ou adolescente de forma que trará menos dano a sua saúde física e psíquica. Esse interrogatório será gravado e anexado aos autos podendo ser visto quantas vezes forem necessárias sem que haja uma nova inquisição com a criança o que faria com que ela relatasse várias vezes o mesmo acontecimento e toda vez estaria revivendo o trauma.

O segundo é algo muito recente em nosso judiciário que consiste em resolver os conflitos de uma forma consensual antes das audiências de conciliação ou mediação através de um método chamado Constelação Familiar, a mesma consiste em uma ferramenta terapêutica sistêmica, uma forma de humanizar a justiça que tem ganhado força e êxito nos conflitos familiares.

Desse modo, o presente trabalho abordará a Alienação Parental com enfoque nas falsas memórias implantadas em crianças e/ou adolescentes, falsas memórias estas causadas por um de seus genitores e que em muitos casos podem se configurar em uma denúncia caluniosa com efeitos destruidores tanto para criança quanto para o genitor alienado.

É de suma importância à sociedade a discussão do presente tema, pois imensa é a responsabilidade do judiciário ao que tange a comprovação do que fora alegado por uma das partes, haja vista que envolve principalmente a criança que a tudo observa e sofre de maneira psicológica e física.

É relevante que tanto os psicólogos quanto os operadores de direito conheçam e identifiquem a Alienação Parental em um processo de disputa de guarda para que possam intervir de forma correta e justa a fim de amenizar as consequências devastadoras que Alienação Parental pode causar as partes, principalmente em casos em que há denúncias caluniosas de abuso sexual, em que não gerará tão somente um distanciamento do genitor com a criança ou adolescente, mas também a privação de liberdade do genitor.

NOÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Mudanças no Direito de Família e o surgimento da Alienação Parental

Para compreendermos o surgimento da Alienação Parental é necessário entendermos as mudanças ocorridas no seio do Direito de Família. A mudança faz parte da vida de todo ser humano e está presente em nossa vida desde o início.

Conforme as mudanças ocorrem na vida do homem automaticamente o meio em que ele está inserido também é modificado. As mudanças na vida do homem consequentemente movem o Direito influenciando-o, desse modo o desenvolvimento do homem enquanto sujeito de direitos e as mudanças na sociedade afetam diretamente o Direito de Família.

A família é de suma importância, tanto para os seus membros, como para a sociedade de uma forma geral. É uma das instituições mais antigas, sendo o pilar de sustentação para todos, afinal é nela que aprendemos a conviver e interagir com o mundo que nos cerca e com toda certeza afirmamos que uma família cercada de amor, paciência, respeito e cumplicidade educa e forma pessoas seguras e aptas para o convívio social, assim quando uma família é bem estruturada e possui alicerces baseados em princípios como o da solidariedade, do respeito mútuo consequentemente teremos uma sociedade saudável, já que a base da sociedade está na instituição familiar.

O conceito de família teve seu início há mais de 300 mil anos, o que demonstra que sua importância transcende a linha temporal. No Direito Romano a família era organizada sobre o Princípio da Autoridade em que o *Pater Famílias*¹ exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte, em que era permitido ao pai vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher, por sua vez, era totalmente subordinada à autoridade do seu marido e podia ser devolvida pelo mesmo a qualquer tempo caso ele quisesse.

No antigo Código Civil de 1916, o “poder pátrio” era um poder exclusivo ao marido, ou seja, este era o chefe da sociedade conjugal, e apenas na sua falta a esposa assumia o exercício familiar. Os homens eram responsáveis pela

¹ O termo é latino e significa, literalmente, “pai de família”, era o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, sempre uma posição masculina.

sobrevivência de sua mulher e de seus filhos, seu papel era exclusivamente o de levar o sustento para sua casa, cabendo unicamente a mulher a função doméstica o que incluía a educação e cuidado dos filhos, isto é, o chefe de família não se envolvia nas tarefas da casa, muito menos no cuidado com os filhos, pois reinava na sociedade a cultura de que essas tarefas eram de responsabilidade apenas da mulher, já que a mesma não trabalhava fora de casa.

A influência exercida pelo chefe de família era muito grande, pois o mesmo detinha total poder de controle sobre a mulher e seus filhos, em que tanto a mulher quanto os filhos deviam a ele toda e total submissão. É importante destacar que o Código Civil de 1916 tratava da família legítima e do pátrio poder exercido na figura do pai - chefe de família -, em que havia a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, em outras palavras, só se considerava família aquela que era constituída por meio e dentro do casamento, sendo este indissolúvel, desse modo, todas as outras formas de relacionamentos não eram consideradas como família.

A Revolução Industrial trouxe mudanças significativas na família, as mulheres são inseridas no mercado de trabalho, assumindo posições semelhantes à dos homens, no entanto o salário das mesmas era inferior ao salário dos homens, e mesmo trabalhando fora de casa, ainda tinham como responsabilidade a educação e cuidado com os filhos.

Com o passar do tempo, avanços foram alcançados na posição jurídica ocupada pela mulher, em que temos como marco o Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121/1962 que tornou a mulher casada capaz e também a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/1977 que possibilitava a dissolução do casamento, ambas as leis foram de suma importância para a inserção da mulher na sociedade sob outro prisma, totalmente diferente daquele em que a mulher era um ser incapaz e subordinado as decisões de seu esposo.

No passado, somente eram admitidas as famílias compostas por pai e mãe casados que como resultado tivesse filhos havidos dentro do casamento a que chamamos de família tradicional.

Com o passar dos anos e com a evolução/mudanças na sociedade, o conceito de família foi modificado. Em meio a tantas mudanças na sociedade o conceito de família tradicional constituída por pai, mãe e filhos, a que estávamos acostumados não existe mais como modelo único. Hoje as famílias podem ser formadas de diversos modos, com apenas pai e filho(s), dois pais e filho(s), com

peessoas do mesmo sexo e mais uma infinidade de modalidades de concepção de família, assim nos dias atuais não existe apenas a família tradicional composta apenas por pais casados e filhos constituídos dentro do casamento, não são mais apenas os laços sanguíneos que unem pessoas e as tornam participantes da mesma família, mas sim os laços de afetividade.

Com a Constituição Federal de 1988 o Direito de Família sofreu significativas transformações. Diferentemente ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família compreendido no texto constitucional é instituído por princípios como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, baseado no afeto. Conforme alude o art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Vislumbramos que o próprio texto constitucional admite que a família é a base da sociedade, como já mencionamos anteriormente e que cabe ao Estado coibir toda e qualquer tipo de violência que ameace a relação familiar. Contemplamos também que os princípios passaram a conduzir todo o sistema das famílias, proporcionando a possibilidade do surgimento de novas modalidades de família, estabelecendo assim a igualdade entre homens e mulheres, o que proporcionou a ampliação do conceito de família, em que todos os seus integrantes serão protegidos de forma igualitária. A organização da família contemporânea foi

reconstruída, nesta reestruturação são compartilhados deveres e direitos entre os cônjuges, ou seja, a família passa a ser mais democrática.

O atual Código Civil de 2002 concede ao Direito de Família novos preceitos, estes se desenvolvem deixando de dar tanta relevância aos laços de sangue e passam a dar importância aos laços de socioafetividade. A família que fora vista como apenas um mero instrumento, passa a ser na verdade um espaço de desenvolvimento de relações de convivência, que busca a felicidade de todos os envolvidos focalizando nos laços de afeto e não mais de obediência e submissão.

Juntamente com as transformações na estrutura familiar os problemas sociais, econômicos e psicológicos aumentaram. Conforme preceitua o texto constitucional homens e mulheres agora possuem direitos e deveres iguais na sociedade conjugal, assim as mulheres não estão mais sujeitas a submissão ao seu cônjuge e não possuem apenas o papel de cuidadora dos filhos, mas também de sustentadora. O marido, por sua vez, não mais traz somente para si a responsabilidade de sustentar a família sozinho, e assume também o papel de cuidador e a responsabilidade pela educação dos filhos.

Com as mudanças nas estruturas familiares, situações que até então não eram observadas começaram a aparecer no seio da sociedade. Após a Lei do Divórcio (Lei nº 6.115/77) o número de separações judiciais e divórcios cresceram consideravelmente o que ampliou significativamente o campo de atuação das Varas de Família.

Nas separações, frequentemente existem conflitos e questões emocionais que ainda não foram resolvidas pelo ex-casal, em muitos casos houve a separação de fato ou como popularmente é dito “divorciaram-se no papel”, mas não houve a separação dos sentimentos.

Quando o casal resolve se separar, na maioria dos casos, é porque o relacionamento não está bem, e muitas vezes esses conflitos não são solucionados com o divórcio, pelo contrário, os mesmos podem aumentar, pois geralmente um dos cônjuges nutre sentimentos de rejeição, ódio, raiva, desilusão, traição e diante desses sentimentos desenvolve um desejo de vingança pelo sofrimento causado pelo outro e para atingir o ex-cônjuge utiliza o(s) filho(s) como instrumento de vingança fazendo campanhas de descrédito e desvalorização do outro genitor, induzindo a criança a nutrir os mesmos sentimentos de raiva, rejeição, ódio e repulsa.

Nesse cenário de término de relacionamento mal resolvido manifesta-se a Alienação Parental (AP), também chamada de implantação de falsas memórias, Síndrome da Alienação Parental ou Síndrome de Medéia. Tema este que existe há muitos anos, mas que apenas nos últimos anos têm ganhado atenção da mídia, dos operadores de direito e da sociedade de forma geral.

Maria Berenice Dias elucida:

Esse é tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser prática utilizada de forma recorrente e irresponsável desde sempre. Como os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que se sente 'proprietária' do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto. Aliás, a guarda compartilhada já foi uma vitória. (MARIA BERENICE DIAS, 2011, p. 462).

Era muito comum e natural que após o fim do matrimônio, a guarda dos menores coubesse exclusivamente às mães, pelo simples fato de que a função da mulher era a de cuidar dos filhos, no entanto com a diminuição do poder masculino e de relações baseadas apenas no patrimônio e a predominância do princípio da afetividade, fez com que as disputas pela guarda dos filhos fosse um conflito comum quando ao fim de uma entidade familiar, o que antes não era visto com frequência.

Atualmente os pais, não desejam apenas participar da educação e formação dos filhos como meros expectadores, mas desejam assumir igualmente a responsabilidade sobre a educação e cuidado sobre seus filhos, o que faz com que os mesmos busquem no judiciário seus direitos relacionados à guarda.

A Alienação Parental se trata de um artifício usado pelos pais na disputa da guarda, François Podevyn disserta:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o

alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (PODEVYN, 2011)

A citação acima nos mostra que a Alienação Parental começa de forma sutil, em que a criança houve as mentiras do alienador e as aceita como verdadeiras e numa tentativa de defender aquele que está com a guarda e com o qual tem mais contato, deseja não mais ficar próximo ao outro genitor, pois se assim o fizer acredita estar traindo o alienado.

Findado esse breve relato histórico sobre as mudanças do conceito de família, avançamos para o conceito de Alienação Parental.

1.2 Conceito de Alienação Parental

O termo Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental surgiu pela primeira vez através dos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, nos Estados Unidos em 1980 e posteriormente foi difundido na Europa por François Podevyn, como sendo um distúrbio que surgia em crianças ou adolescentes em que os pais estavam se divorciando.

Gardner, em estudos realizados em seu consultório concluiu que a AP é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de guardas. A primeira manifestação da AP é uma campanha de descrédito iniciada por um dos genitores, na maioria dos casos pela mãe contra o outro genitor que na maioria das vezes é o pai, posteriormente à própria criança após ouvir repetidas e insistentes vezes palavras negativas e fatos desagradáveis em relação ao seu genitor também inicia o processo de desvalorização e não mais deseja estar próxima ao seu genitor.

Além de Gardner, autores como Podevyn, Maria Helena Berenice Dias e Andrea Calçada desenvolveram pesquisas e se tornaram especialistas sobre o assunto. Gardner, o precursor do tema conceitua AP como:

... um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha

denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.02)

Na legislação brasileira o conceito de Alienação Parental se encontra previsto no Artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 que define AP como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Lei 12.218/2010)

A Alienação Parental ao contrário do que muitos imaginam não é um problema atual, mas que existe há muitos anos, todavia há pouco tempo é que tem sido um dos fenômenos mais observados e que tem ganhado relevância na seara judicial, psicológica e nas redes sociais.

É um dos temas mais delicados tratados pelo Direito de Família, em virtude dos graves efeitos negativos que proporciona nas relações entre pais e filhos. Antigamente não se percebia tanto a Alienação Parental, pois quando na separação de fato automaticamente cabia a mulher a guarda dos filhos e ao pai tão somente o pagamento dos alimentos e de outras despesas e de algumas visitas que em sua maioria aconteciam por mera obrigação. Como mencionado anteriormente com a inserção da mulher no mercado de trabalho e com o novo conceito de família baseado em laços de afetividade o número de divórcios litigiosos aumentaram significativamente e como consequência as disputas pelas guardas dos filhos e, por conseguinte casos de Alienação Parental começaram a surgir no judiciário.

A Alienação Parental consiste em “programar” ou fazer uma “lavagem cerebral” na criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, sendo o filho utilizado como meio de violência dirigida ao ex-cônjuge.

Em casos de AP a criança é levada a afastar-se do seu genitor, gerando uma incoerência dos sentimentos e destruição do vínculo entre os mesmos, em outras palavras, a AP consiste em fazer com que a criança odeie o seu genitor apenas porque o outro genitor não conseguiu aceitar a separação, assim sendo o filho torna-se instrumento de uma vingança.

De forma clara, alienar consiste no fato de que um genitor (chamado de alienador) tem como objetivo apagar o outro (chamado de genitor alienado) da vida da criança ou adolescente. Assim, a AP se configura quando o genitor alienador tem o poder de impor - conscientemente ou inconscientemente - sua história para o filho, fazendo com que o mesmo ouça e não tão somente acredite em sua história, mas também a reproduza.

Gardner, em seus estudos observou que o conjunto de sintomas que costumam aparecer nas crianças pode ser de um nível leve, moderado ou grave. No nível leve a criança ou adolescente apresenta superficialmente alguns sintomas, em seu nível moderado os sintomas são mais perceptíveis, a criança começa a não querer ter contato com esse genitor, mostra reações hostis a ele e até mesmas às pessoas que com ele mantém relação, considera o alienado como um inimigo, todavia quando está sozinha com ele os passeios são em sua maioria bem prazerosos, entretanto a criança não relata quão bom eles foram ao genitor alienador por acreditar que ao dizer que gostou do passeio estará traindo-o. No nível grave a criança fica em pânico só de imaginar o encontro com o genitor, tornando esse contato impossível de acontecer.

De acordo com as pesquisas realizadas pelo autor mencionado acima o nível moderado é o mais comum dentre os casos de AP. Independentemente se o nível causado é grave, moderado ou apenas leve, gera na criança um abuso emocional muito grande, que pode ser em muitos casos irreversíveis.

A Alienação Parental tem o condão de enfraquecer ou destruir a ligação entre a criança e o genitor alienado. O vínculo depois de quebrado dificilmente poderá e será restabelecido, pois o genitor que a criança aprende e é “programada” a não querer mais por perto se torna um estranho para ela.

A Alienação Parental consiste em uma verdadeira manipulação, em uma lavagem cerebral que de tanto ser repetida passa com o tempo a ser considerada pelo próprio alienador como uma verdade, ou seja, o que começa com uma mentira

consciente e dolosa por ser repetida tantas vezes faz com que o alienador acabe por acreditar nas mentiras contadas como se verdade fossem.

1.3 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação

As duas nomenclaturas estão totalmente ligadas, mas possuem significados diferentes. Enquanto a Alienação Parental se caracteriza como a prática de um genitor de iniciar manipulações capazes de implantar falsas memórias em seu filho para que este venha rejeitar o outro genitor, a Síndrome de Alienação Parental é a consequência dessa prática, ou seja, quando o filho começa a despertar ódio e rejeita o genitor alienado estamos diante de uma Síndrome.

Desse modo, a Síndrome de Alienação Parental decorre dos danos e sequelas que o menor adquire com a prática da Alienação Parental, o termo Síndrome está totalmente ligado a doença, ou seja, um transtorno em que diversos sintomas se iniciaram, se instalaram e que se originaram de práticas de implantação de falsas memórias. A essas práticas de implantação de falsas memórias que tem por finalidade por fim ao vínculo afetivo entre a prole e o genitor não detentor da guarda chamamos de Alienação Parental.

1.4 O alienador

Segundo Berenice Dias a Alienação começa quando um dos genitores - o alienador - não consegue aceitar e se adaptar ao luto da separação, e assim inicia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

A Alienação Parental pode ser realizada pela mãe ou pelo pai, ou na pior das circunstâncias pelo pai e pela mãe concomitantemente. A AP não se restringe apenas aos pais biológicos, ela pode ser operada também pelos avôs, ou por qualquer outra pessoa que tem um elo afetivo com a criança ou que mantenha a criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela.

Vale ressaltar que o alienador não está relacionado com o ser do sexo masculino ou feminino, mas com a personalidade e não aceitação do fim do relacionamento que pode ser tanto o homem quanto a mulher. Também não é regra o fato de que o genitor guardião sempre será o alienador, existem casos em que o

não guardião, aproveita os horários de visita para manipular a criança, e assim fazer com que ela rejeite o guardião e queira morar consigo.

Podevyn esclarece:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem guarda na maior parte das vezes. Todavia pode apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto (PODEVYN, 2001).

O alienador busca afastar a criança ou adolescente do convívio do alienado criando falsas memórias e acusações e se utiliza do argumento de que está apenas pensando no bem estar da criança ou adolescente, assume desse modo a imagem de um genitor super protetor, justificando assim suas ações, o mesmo geralmente se faz de vítima e induz não somente a criança a achar que o melhor é manter distância do genitor alienado, mas faz também com que terceiros acreditem que o melhor para a criança é não manter contato com o outro genitor.

Ao ver o interesse do pai - usamos a expressão pai por ser mais comum que o alienador seja a mãe - em preservar a convivência com o filho, a mãe deseja vingar-se, afastando este do genitor e para tal usa todo e qualquer artifício para conseguir alcançar seu objetivo. Para isto cria uma série de situações, visando dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. O alienador modifica a consciência da criança e leva o filho a rejeitar o próprio pai e até mesmo a odiá-lo.

É válido ressaltar que o alienado no início age de forma quase que imperceptível. Segundo Maria Berenice Dias (2002) as condutas mais comuns do alienador são: apresentar o novo cônjuge como novo pai e nova mãe; interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; desvalorizar o outro cônjuge para os filhos; recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.); impedir visitação; “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.), envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; culpar o outro cônjuge pelo comportamento

dos filhos; ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro e falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

As crianças vítimas de comportamentos e atitudes alienadores podem ser manipuladas para se afastarem de um de seus genitores através de várias maneiras, tais como através do cultivo de dependência, medo e rejeição caso demonstrem amor pelo outro genitor ou criando um senso de obrigação, culpa, apresentando-se ao filho como alguém frágil, que precisa que o filho esteja o tempo todo ao seu lado.

Gardner aduz que o genitor alienador está inclinado a apresentar algum nível de desequilíbrio psicológico ou emocional, acompanhado de ansiedade em que sua auto-imagem estaria distorcida, vendo-se como vítima de uma situação cruel criada por ele mesmo.

1.5 O alienado

Alienado é o genitor que sofre com os danos causados pelas atitudes vindas do genitor alienador. O genitor alienado tem a difícil tarefa de lidar com os fatos narrados, com a indiferença, rejeição e ódio de seu filho, e acima de tudo necessita de estratégias para não permitir que tais mentiras não o afaste definitivamente do convívio com sua prole.

As consequências para o alienado podem ser irreversíveis, ao contrário do que o ditado popular diz que o tempo é o remédio que cura todos os males, nos casos de AP o tempo aumentará os prejuízos causados pela mesma, pois quanto mais se demora a descobrir que se está diante de um caso de Alienação Parental, mais difícil será reverter os danos causados por ela e quanto mais tempo o alienado ficar longe de seu filho mais dificultoso será restabelecer o vínculo entre eles.

Em muitos casos o alienado desiste de manter contato com seu filho por acreditar que sua presença ao invés de ajudar apenas prejudica e assim desiste da guarda e até mesmo de manter o vínculo, se afastando totalmente.

Os casos que envolvem acusações de violência sexual são os piores e possuem consequências mais devastadoras ainda, não foram poucos os casos que por falta do preparo dos operadores de direito que pais inocentes foram julgados e condenados pelo crime de abuso sexual e posteriormente descobriu-se que tudo não passou de falsas denúncias por um cônjuge que estava com seu ego

machucado e que foi até as últimas consequências para destruir a integridade moral do ex-cônjuge. O genitor nestes casos perdeu anos de convívio com sua prole, tempo este que jamais poderá ser recompensado, pois um vínculo é facilmente desfeito, mas na maioria das vezes nem sempre é fácil de ser refeito.

1.6 A vítima

As maiores vítimas da Alienação Parental são os filhos, pois são usados como objeto de vingança após a separação dos pais. Estes são manipulados psicologicamente e conseqüentemente desencadeiam ódio ou repúdio pelo genitor alienado afastando-se dele. Eles não possuem ferramentas de defesa, atuam como bonecos de manobra.

Maria Berenice Dias destaca que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação parental mostram-se propensas a atitudes anti-sociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia Mental por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, p. 547).

Diante da citação exposta as vítimas da Alienação Parental podem carregar na fase adulta sentimento de culpa por ter deixado ser manipuladas, principalmente quando descobrem que a imagem negativa criada contra o genitor alienado era totalmente falsa.

Importante salientar que esse abuso moral sofrido enquanto criança ou adolescente desencadeia uma série de consequências desastrosas na fase adulta, pessoas que sofreram AP dificilmente conseguem se relacionar de forma sadia independentemente de qual seja o tipo de relacionamento, seja ele amoroso ou profissional, pois elas criam uma barreira muito grande, tornando-se pessoas inseguras e desconfiadas de tudo e de todos, consequências estas que poderão jamais ser revertidas.

UM OLHAR SOBRE A LEI Nº 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Surgimento da Lei no Brasil

A prática da Alienação Parental atinge e retira os direitos da criança e adolescente de crescer e desenvolver em um ambiente familiar saudável. Com o aumento significativo das dissoluções conjugais, através do divórcio, esse convívio saudável ficou mais difícil de ser alcançado.

Como mencionado no capítulo anterior era comum que após o divórcio o filho ficasse sob tutela de apenas um dos genitores que geralmente era a mãe. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho os pais que antes tinham a função apenas de fornecer o alimento a prole, começam a participar efetivamente dos trabalhos domésticos e da educação dos filhos e não mais se satisfazem com as visitas com dias e horários marcados e passam a exigir a guarda compartilhada.

Enquanto na guarda unilateral os dois genitores mantêm o poder familiar, mas a decisão quanto à educação da criança é do genitor guardião, a guarda compartilhada permite que os genitores participem ativamente das decisões que dizem respeito a prole, e conseqüentemente a guarda compartilhada permite o convívio constante do pai com seus filhos após sua saída de casa.

Com a novidade da guarda compartilhada muitas mães - colocamos mães porque 90% dos casos de Alienação Parental são realizados por elas - iniciaram o processo de alienação, colocando na memória de seus filhos que seus pais haviam abandonado e rejeitado os mesmos entre outras campanhas de descrédito que já foram mencionadas.

Diante da breve exposição sobre guarda compartilhada nos surgem três indagações: 1) A Alienação Parental é inibida pela guarda compartilhada? 2) A Alienação Parental é uma consequência da guarda compartilhada ou a guarda compartilhada é uma consequência da Alienação Parental? E 3) Quais as influências jurídicas que a Alienação Parental causa na decisão da guarda compartilhada?

Alguns estudiosos sobre o tema alegam que a guarda compartilhada tem o condão de diminuir os casos de Alienação Parental, dentre eles podemos mencionar o Doutor Elizio Luiz Perez - idealizador e elaborador da Lei de Alienação Parental -, que afirma que através da guarda compartilhada a ampla convivência da criança ou adolescente com pai e mãe já serve de antídoto contra eventuais atos de Alienação Parental, pois a criança terá permanente experiência emocional corretiva de eventuais distorções que poderiam acontecer, no entanto o que se observa na prática é que depois de sua regulamentação os casos de Alienação Parental aumentaram, pois as mães movidas por sentimentos de raiva, rejeição, vingança e insegurança iniciam o processo de AP.

No Brasil, o Poder Judiciário só observou a ocorrência frequente desse fenômeno, por volta de 2003, quando surgiram os primeiros reconhecimentos de que a alienação estava presente nos processos de Direito de Família, que até então era visto pela maioria dos magistrados como “picuinhas” entre casais que estavam se separando. A partir de então o judiciário passou a olhar essas causas com outros olhos, organizando e inserindo grupos de profissionais como psicólogos e assistentes sociais para a possível identificação da síndrome de Alienação Parental que antes era vista como meras discussões sobre a guarda de crianças e adolescentes.

Foi com o apoio de importantes organizações como a APASE - Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, PAIS POR JUSTIÇA, PAI-LEGAL e SOS-PAPAI E MAMÃE, que o Projeto de Lei – PL - Nº 4.053 que tramitou no Congresso Nacional em 2008, na qual visava combater a Alienação Parental, foi aprovado por unanimidade em dia 15 de julho de 2009.

A Lei 12.318/2010 foi publicada em 26/08/2010 e dispõe sobre a Alienação Parental e tem sua origem no PL 4053/2008, do Deputado Regis de Oliveira, que apresentou ao Parlamento o anteprojeto elaborado pelo Juiz Elizio Luiz Perez - Juiz do Direito de Trabalho. A lei foi sancionada pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, e teve dois artigos vetados.

A aprovação da lei sobre a Alienação Parental ocorre em contexto de reivindicação social por uma paridade na participação de pais e mães na formação de seus filhos, com a intenção de garantir o que está exposto no art. 227 de nossa Constituição e no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Art. 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Conforme disposto nos artigos acima cabe não somente a família, mas também ao Estado garantir que a criança e adolescente cresça em um ambiente harmônico dando aos mesmos o direito de ter uma convivência familiar totalmente equilibrada, e também de salvá-los de toda violência, crueldade e opressão, como relatado no capítulo anterior, sabemos que a criança que está sob o jogo da Alienação Parental é privada desse equilíbrio, vivendo uma vida de opressão e crueldade que na fase adulta trará sérias consequências em seus relacionamentos e consequentemente na sociedade em que está inserida.

A Alienação Parental, certamente impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim seu direito de exercer o Poder Familiar sobre sua prole. O filho alienado é privado da convivência saudável com o pai visto que o genitor alienante faz de tudo para destruir o laço afetivo entre pai e filho.

A lei n 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a Alienação Parental e proíbe qualquer pessoa que participe ativamente da vida da criança e do adolescente de induzi-lo ou influenciá-lo contra qualquer um dos seus genitores.

2.2 Análise da lei 12.318/10

A publicação da lei foi um grande avanço e de suma importância tanto para o judiciário tanto quanto para a sociedade, no que se refere à necessidade de prevenção e combate a Alienação Parental. Cabe ressaltar que a lei 12.308/2010

trata da Alienação Parental e não da Síndrome de Alienação Parental, diferença que já fora discutida em capítulo anterior.

O artigo 2º da lei traz o conceito de Alienação Parental, definindo-a como toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos seus genitores, avós, ou aqueles que tenham a criança e adolescente sob sua autoridade que cause repulsa ou que prejudique o relacionamento do infanto-juvenil com seu genitor.

A expressão “genitor” mencionada na lei se deve ao fato de que a situação mais comum observada nos casos concretos é que a vítima da Alienação Parental seja o pai, não obstante nem sempre será a mãe a alienadora e nem sempre será o detentor da guarda o alienador, dependerá de cada caso concreto.

Outro detalhe importante que podemos destacar nesse artigo é que o genitor mencionado não é necessariamente o genitor biológico, a AP não existe apenas nas famílias tradicionais, atualmente é muito comum que haja Alienação Parental em relações homoafetivas ou socioafetivas, assim cabe salientar que as vítimas também podem ser outras pessoas ligadas ao menor como os avós, os tios, padrinhos, curadores, tutores e o eventual novo companheiro do alienador entre outros.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.318/2010 traz um rol exemplificativo de condutas que seriam consideradas Alienação Parental. São sete hipóteses, sendo que o inciso I Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor em relação a maternidade/paternidade e o inciso II Dificultar o exercício do poder familiar resumem as demais condutas. É exemplificativo, pois podem existir outros casos declarados pelo juiz ou constatados por perícia.

Ademais é importante destacar que no que se refere a AP, não é necessário que o alienador consiga o resultado, ou seja, que o infanto-juvenil despreze o outro genitor, mas que a simples tentativa, mesma que não tenha alcançado sua finalidade já se caracteriza como Alienação Parental.

A lei traz rol exemplificativo de condutas para dar aos magistrados uma maior segurança, no entanto, ainda é perceptível que os operadores do Direito ainda não se sintam tão confiantes em declarar que estão diante de um quadro de Alienação Parental, haja vista que depois da lei, muitos genitores diante de qualquer discordância alegam AP. Dessa forma, é necessário cautela, pois nem toda e qualquer alegação contra um dos genitores pode ser tratada como ato de Alienação

Parental, assim é necessário analisar profundamente as alegações feitas para que sejam tomadas as melhores medidas visando à proteção da criança ou adolescente.

O artigo 3º da lei pontua que os atos de Alienação Parental são violações ao direito fundamental de convivência familiar saudável da criança ou do adolescente, constituindo abuso moral contra essas pessoas em desenvolvimento, além de ser um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Não há como falar deste artigo sem mencionar os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, os referidos artigos pontuam:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

É de suma importância que o infanto-juvenil cresça em um ambiente familiar saudável, não apenas para o bem estar de sua saúde emocional, mas também para que haja uma sociedade sadia, pois sabemos o quanto a estrutura familiar é importante para que exista uma sociedade equilibrada e saudável. Ao praticar Alienação Parental, os pais além de ferirem o direito fundamental elencado no artigo 227 da Constituição Federal - já mencionado no capítulo anterior -, pratica também abuso moral contra seus filhos e descumprem seus deveres como autoridade parental.

O artigo 22 do ECA trata dos deveres e direitos que os pais têm sobre os filhos, deveres e direitos estes que estão relacionados ao compartilhar a educação e a transmissão de crença familiar, assim não cabe apenas a um genitor o direito de

acompanhar e de transferir sua cultura e seu conhecimento, mas cabe a ambos essa entrega e cessão de princípios e valores, desse modo quando um dos pais aliena a criança ela perde esse direito e conseqüentemente a oportunidade de se desenvolver em um ambiente familiar favorável e benéfico.

De forma clara o artigo 24 do ECA elucida que quando esses deveres são descumpridos injustificadamente a perda do poder familiar será decretada estando intimamente ligado com a perda da autoridade familiar mencionada no artigo 3º da lei de AP. Assim, constatada a Alienação Parental e advertido o alienador e permanecendo a prática de alienar, configura o descumprimento de determinação legal o que acarretará na perda e suspensão do poder familiar conforme o artigo 24 do ECA.

No art. 4º da Lei de AP está assegurada à tramitação prioritária aos processos que tratem dos casos de Alienação Parental, além da possibilidade de aplicação de medidas provisórias, com a finalidade de preservar a integridade psicológica dos menores, assegurar a convivência com o genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

De acordo com esse artigo a averiguação dos indícios de atos de alienação não é apenas permitido a parte que sofre alienação, o Ministério Público pode provocar o juízo para averiguação e o próprio magistrado de ofício pode decretá-la a qualquer momento e grau de jurisdição. Por mais que a lei determine que o processo terá ordem prioritária, sabemos que na prática não acontece dessa forma, existem inúmeros casos de AP, em que o processo está em andamento há mais de 5 anos, o

que é totalmente maléfico para a criança ou adolescente e também para o genitor alienado, haja vista que esse tempo jamais poderá ser recompensado e os danos morais, emocionais podem ser irreversíveis.

Nos termos do artigo 5º da Lei 12.318/2010, diante de indícios da prática de Alienação Parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por equipe multidisciplinar habilitada e com aptidão comprovada por histórico profissional para diagnosticar atos de Alienação Parental.

Essa perícia psicológica é muito importante na averiguação do processo de AP, pois a alienação não é apenas um fenômeno jurídico, mas também psicológico, haja vista que ao praticar atos de AP, o alienador já demonstra que não se encontra em seu estado psíquico normal, pois o mesmo está prejudicando não apenas o seu ex-cônjuge, mas também seu próprio filho.

É necessário um acompanhamento psíquico, não apenas para a prole, mas também para o alienador, pois em muitos casos, o alienador inicia contando pequenas mentiras, com a consciência de que são inverdades, contundo com o passar do tempo o discernimento some fazendo com que o alienador acredite verdadeiramente que as histórias contadas são verídicas.

Notamos que, diante da relevância da questão, a existência de indícios mínimos de alienação é motivo suficiente para que a realização da perícia seja determinada pelo órgão judicial, que poderá agir de ofício ou mediante provocação do genitor ofendido ou do Ministério Público.

O juiz poderá, entendendo necessário, determinar a realização de perícia mediante entrevista pessoal das partes, exame de documentos, histórico do relacionamento do casal e dos incidentes da convivência, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. Essas avaliações são de suma importância, pois dependendo do resultado da perícia em relação ao histórico do relacionamento do ex-casal, se averiguará se existe por parte de um dos genitores sentimentos de raiva, ódio e vingança relacionado ao seu ex-cônjuge, descobrindo-se a AP, em seu início a criança não será privada do seu convívio com o genitor alienado, o que será benéfico tanto para a criança quanto para o genitor alienado.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 dias, prazo esse que só pode ser prorrogado mediante autorização judicial baseada em justificativa especificada e minuciosa. De acordo com seu resultado o magistrado pronunciará a respeito da tipificação ou não do ato de Alienação Parental.

O artigo 6º da lei 12.318/2010 elucida:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No artigo acima o legislador buscou formas de combater a prática e os efeitos da Alienação Parental, o artigo 6º bem como toda a lei de Alienação Parental não tem caráter punitivo, mas sua finalidade é inibir os atos de alienação.

O referido artigo ainda menciona que as medidas abordadas não possuem o condão de deixar de responsabilizar o alienador na esfera civil ou criminal. Na esfera civil considera-se a possibilidade de compensar os atos de alienação através dos danos morais, a qual não vislumbramos que tenha eficácia, haja vista que o tempo perdido entre a vítima e o alienado não poderá ser restituído através de uma indenização. Na seara criminal o único crime que vemos a possibilidade de tipificar a conduta do alienador é através do crime de denúncia caluniosa, o qual abordaremos no próximo capítulo.

Uma vez configurada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com um de seus pais, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou mesmo de decisões liminares antecipatórias, poderão ser adotadas as medidas ilustradas nos incisos do artigo 6º da lei de AP, importante destacar que essas medidas podem ser tomadas cumulativamente. Vejamos:

a) declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador: esta deve ser a primeira medida tomada pelo juiz, haja vista que em muitos casos o alienador não sabe o mal que está causando a seu próprio filho através de sua conduta, dentre as medidas elencadas no artigo esta é a mais branda de todas.

b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado: esta medida tem o objetivo de minimizar e reverter os efeitos da AP, na tentativa de restaurar os laços do alienado com seu filho, a primeira vista essa medida é a melhor alternativa, no entanto ela deve ser observada em cada caso concreto, pois depende muito das consequências que a alienação já causou no infante-juvenil, existem casos que se essa medida for adotada poderá prejudicar ainda mais a relação entre pai e filho, pois em alguns casos a criança sente pânico apenas de pensar em estar com o genitor alienado e tentar esse convívio poderá ser uma catástrofe.

c) estipular multa ao alienador: o objetivo desta medida assim como as demais é fazer cessar os atos de Alienação Parental, em que podemos utilizar a expressão popular “quando dói no bolso as pessoas mudam de atitude”, entretanto não vemos que essa medida favorecerá o alienado e muito menos a criança ou adolescente, concordamos com o jurista Rolf Madaleno (2008) que afirma que o Direito de Família ainda não tem nenhuma simpatia para com a doutrina da responsabilidade civil, ou seja, para o referido autor no Direito de Família não existe a figura de indenização, haja vista que amor e convivência não se pagam.

d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial: essa medida em nosso ponto de vista é uma das medidas que mais ajudará os envolvidos no conflito que envolve o alienado, a criança ou adolescente e o alienador e uma das medidas que deve ser tomada logo que se percebem indícios de AP, mesmo que seja pequeno.

Um acompanhamento psicológico poderá abrir os olhos do alienador e fazê-lo enxergar o mal que está causando a sua própria descendência. Nos casos que

envolvem o Direito de Família é muito importante que haja essa interdisciplinaridade entre as ciências jurídicas e sociais, em que juntas poderão ajudar os conflitos existentes no seio da família.

Esse acompanhamento mesmo que forçado no início, pois o alienador geralmente se recusa a participar, poderá fazer com que o mesmo consiga discernir a figura do ex-cônjuge da figura de genitor, compreendendo que por mais que o ex-cônjuge não conseguiu atingir suas expectativas na relação conjugal não quer dizer que ele será um mau pai ou uma má mãe.

É possível através da assistência psicológica que o alienador perceba o mal que está causando ao seu filho, pois em muitos casos o alienador acredita fielmente que sua conduta está correta, além do mais esse acompanhamento poderá levar a consciência do alienador que posteriormente o “feitiço poderá virar contra o feiticeiro”, em muitos relatos de casos de AP, os filhos após alcançarem a idade adulta descobrem as artimanhas, as mentiras e as falsas acusações do alienador e se voltam contra os mesmos, não querendo nenhum contato com o genitor alienador em virtude das feridas que lhe foram causadas.

Cabe destacar que submeter a criança ou adolescente ao acompanhamento psicológico muito o ajudará a entender o que se passa a sua volta, no entanto nada adiantará se o mesmo continuar sofrendo Alienação Parental, por isso se faz necessário que o alienador passe também por esse processo de assistência psicológica.

e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou, não sendo esta possível, sua inversão: aqui está uma difícil decisão que o magistrado deverá tomar, dentre as medidas já citadas, esta é medida mais drástica.

Esta decisão dependerá de cada caso concreto, no entanto precisamos ter a ciência que se os pais não conseguem entrar em um acordo diante de simples visitas, imagine compartilhar a guarda, em que o contato será maior. Ao adotar a inversão o juiz deverá analisar como está o convívio do alienado com seu filho, pois como já mencionamos em alguns casos os filhos criam pânico só de pensar em estar em contato com o genitor, imagine se eles tiverem que dividir o mesmo teto.

f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente: fica facultado ao juiz como medida cautelar a fixação do domicílio do menor com intuito de estabelecer um lugar fixo para tramitar o processo, essa medida fundamenta-se no raciocínio que nessas ações é muito comum que um dos genitores com medo de

perder a guarda mudem de município levando a criança ou adolescente com o objetivo de dificultar o processo.

g) declarar a suspensão da autoridade parental: o dispositivo se refere a suspensão da autoridade parental e aqui fazemos uma simetria com artigo 24 do ECA, mencionado anteriormente que se refere a perda do poder familiar, desse modo mesmo que a Lei de AP não mencionasse a perda do poder familiar, essa medida poderia ser aplicada utilizando-se do referido dispositivo do ECA.

Todas as medidas elencadas no dispositivo foram pensadas como uma forma de inibir casos de AP, para que os pais antes de iniciarem processos de alienação contra seus filhos revisem as consequências que estarão sujeitos com suas condutas, dentre todas a mais drástica é a perda da guarda do menor, o que poderá fazer com que o alienador desista de sua ideia dolosa de acabar com laços afetivos tão importantes na vida da criança ou adolescente.

As medidas deverão ser analisadas e tomadas de acordo com cada caso concreto e não existe uma prioridade na sequência, o magistrado poderá usar da discricionariedade para decidir qual aplicar, assim é importante que o juiz tenha cautela ao aplicar ou deixar de aplicar qualquer uma das medidas.

O Artigo 7º da lei diz que *a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada*, como já exposto acima nem sempre a guarda compartilhada será possível, dessa forma adotará a opção da guarda unilateral ao cônjuge que melhor propiciar afeto e melhores formas de convivência, o que demonstra a preocupação do legislador em garantir a criança ou adolescente a um ambiente familiar saudável.

O Artigo 8º aduz:

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A regra geral para ações que envolvam o menor de idade é que sejam processadas no domicílio dos pais ou no lugar onde se encontre o menor, assim o foro competente é para quem já exerce a guarda do menor.

Em casos de Alienação Parental é comum que os pais detentores da guarda mudem de domicílio para dificultar o convívio com o genitor, segundo a lei havendo simples alteração de endereço, as regras de competência processual não se alterarão, devendo permanecer como competente aquele onde residia anteriormente a criança ou adolescente, a menos que haja consenso entre os genitores ou determinação pelo magistrado para que a ação se processe na comarca do novo endereço.

O artigo 9º, vetado, pretendia a utilização do procedimento de mediação para solução do conflito, de forma originária ou incidental ao processo judicial. No entanto, foi vetado com a justificativa de que o direito a convivência familiar da criança e do adolescente é direito indisponível, razão pela qual não poderia ser aferida por mecanismos extrajudiciais de soluções de conflito.

O Doutor Elizio Perez inseriu esse artigo com a seguinte justificativa:

As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. (Entrevista concedida ao site Terra em 24 de maio de 2012).

Acreditamos que a mediação é uma forma alternativa de resolução de conflitos sociais que além de colocar fim a disputa pretende restabelecer o diálogo e o vínculo social existente entre os envolvidos no conflito, o que consideramos importante para inibir desentendimentos futuros. Se ambos os genitores não chegarem verdadeiramente e genuinamente a um acordo por entenderem que o que está em jogo não são seus interesses individuais, mas sim interesses coletivos no qual está envolvido um menor que ainda não consegue discernir que está sendo utilizado como instrumento de vingança por um de seus pais, compartilhar a guarda ou tirar a guarda e dar ao outro genitor não solucionará definitivamente o problema.

Assim, a mediação se caracteriza como um meio autocompositivo e alternativo de resolução de conflitos, em que há um terceiro - o mediador - que não possui a função de decidir, mas de estimular e desenvolver o diálogo entre as partes para que ambas, em conjunto, cheguem à melhor solução possível. Na mediação

não se busca quem está certo ou errado, nem quem é culpado ou inocente, como ocorre na sentença judicial, mas sim a melhor forma de acabar com o conflito.

O artigo 10 da Lei 12.318/2010 que tipificaria a conduta de Alienação Parental como crime, foi vetado pelo ex Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a razão do veto presidencial, que acompanhou a promulgação do texto dessa Lei, foi a de que a imposição de sanção de natureza penal acabaria por acarretar danos psicológicos ainda maiores aos menores vitimados pela Alienação Parental, que são os verdadeiros destinatários da proteção da lei, bem como os maiores prejudicados com essa síndrome.

Foram criados vários movimentos de pais que foram vítimas da Alienação Parental e lutam pela aplicação eficaz dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Em muitos deles aparecem às seguintes indagações, indagações estas que também são nossas:

Se eu Alienar? O que acontece? Com exceção da acusação de abuso sexual, nada. E pior, vamos partir da premissa que restou comprovado que a denúncia de abuso sexual foi mentirosa. O denunciante responde pelo crime de calúnia, mas e a pena? Será convertida em prestação de serviços à comunidade. E se o denunciante for condenado pelo dano moral? Ele tem como pagar? E se tiver, no Brasil as condenações por dano moral são baixíssimas e dependendo da pessoa que será penalizada, o valor é insignificante. Não existe consequência prática para Alienador. (Movimento pais por justiça, 2007)

Em nome do "melhor interesse da criança" a Justiça TIRA! Agora perguntamos QUEM DEVOLVE quando a denúncia não se comprova? FALSA MEMÓRIA, quem vai resgatar a verdadeira? A JUSTIÇA? Esta não tem instrumentos que faça uma criança que está a 5, 6, 7 anos ou mais afastada do convívio com seu pai obrigá-la a conviver com ele. (Movimento Pais por Justiça, 2007)

A criminalização da apresentação de relato falso e a perda do poder familiar nos casos comprovados de Alienação Parental constavam do texto aprovado na Câmara e no Senado, mas como dissemos foram vetados pelo Presidente da República pelo entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da Alienação Parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da

autoridade parental. Mecanismos estes que são medidas que vêm em benefício do filho, em razão do agir indevido de um de seus pais e não de uma punição pelas atitudes do genitor alienador.

Ao trazer expressamente medidas a serem utilizadas nos casos de AP, o legislador facilita a atuação do julgador e ao mesmo tempo serve como um “alerta” a todos possíveis alienadores sobre as consequências de seus atos. Entendemos que essas medidas não são suficientes para punir e muito menos serão para evitar novos casos de Alienação Parental, até mesmo porque a finalidade da lei não é punitiva e sim educativa e preventiva.

Desse modo, não existe punição criminal específica para atos de AP, podendo a depender do caso concreto, caracterizar algum dos tipos penais já previstos. A Lei° 13.431 - Lei Maria da Penha - em vigor desde 05 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e reconhece como forma de violência psicológica os atos de Alienação Parental em seu artigo. 4º, II, b, sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha - LMP - art. 6º e parágrafo único, conforme aduz Maria Berenice Dias (2018).

Reconhecida Alienação Parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b) e art. 6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art. 20) o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.64/2018). O alienador também poderá responder por denúncia caluniosa quando imputar crime de abuso sexual sabendo que a pessoa é inocente.

DAS FALSAS MEMÓRIAS A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

3.1 Morte Inventada

Segundo Gardner, a Alienação Parental possui 3 (três) estágios: leve, moderado e grave. No estágio leve é quase impercebível os sintomas da AP, a criança rejeita o genitor alienado na frente do genitor alienador, não querendo contato ou fazer qualquer coisa com o mesmo, no entanto quando está sozinha com o genitor alienado se diverte e age naturalmente.

No estágio médio a resistência no momento da troca de genitores é maior do que a do estágio leve, contudo, mesmo em meio a essa oposição ao genitor alienado a criança, participa das programações elaboradas por ele. Entretanto quando retorna evita mencionar de como foi estar com o outro genitor, em alguns casos a criança utiliza de mentiras dizendo que não gosta de estar com seu genitor, pois acredita que se disser que gostou do passeio estará traindo a confiança do alienador, nessa fase o infante-juvenil assume o papel de cúmplice do alienador, proferindo muitas vezes palavras hostis ao alienado.

Já no estágio grave, a criança passa a compartilhar as mesmas ideias do alienador, neste momento o sentimento que toma a criança não é o medo de desagradar seu genitor, mas medo de estar com o genitor alienado. Os sentimentos de ódio, de rejeição e repulsa do alienador são transferidos totalmente para o infante-juvenil, tornando-se impossível a visita. Neste estágio há uma completa lavagem cerebral, ou seja, uma completa modificação na consciência da criança ou adolescente, em que sentimentos e falsas memórias são facilmente implantadas na mente do infante-juvenil.

Nos três estágios há a campanha de descrédito do ex-cônjuge, ela inicia na maioria das vezes de forma sutil e sua intensidade aumenta gradativamente com o tempo, no entanto não é regra que a mesma se inicie em seu estágio leve, a AP já

pode iniciar de forma intensa e violenta, como nos casos que logo após o pedido de guarda pelo pai seja ela compartilhada ou não, a mãe o acuse de abuso sexual.

No capítulo anterior mencionamos algumas campanhas de descrédito contra o alienado, tais como interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; desvalorizar o outro cônjuge para os filhos; recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.); impedir visitaç o; “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.), alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual entre outras, é importante destacar que esse rol é meramente exemplificativo, existem inúmeras outras formas de desvalorizar o ex-cônjuge, a depender do grau de criatividade e do nível de desequilíbrio emocional/psicológico do alienador. Em todos os casos de descrédito os filhos começam a não desejar mais ter nenhum contato com o genitor alienado, a figura desse genitor é apagada da vida da prole, como se não existisse, assim os filhos vítimas da AP se tornam órfãos de pais vivos em virtude da morte inventada pelo alienador.

A escolha do subtítulo deste capítulo teve como inspiração o documentário produzido por Alan Minas. O documentário se trata de um longa-metragem lançado um ano antes da Lei de AP entrar em vigor (2009), o mesmo traz depoimentos de pais, filhos, juristas, advogados, psicólogos e outros profissionais envolvidos com o tema. Segundo o autor do longa-metragem o título faz menção a um crime intencional, pois a AP é como matar a imagem do outro dentro de alguém, os sentimentos de rejeição, traição, levam a criança a se sentir órfão do genitor alienado.

No documentário, famílias testemunharam sobre suas experiências e os operadores do direito teceram considerações importantes sobre o tema. O diretor faz uso de um recurso de imagens de ambientes vazios, ainda em funcionamento, como parque infantil, praia, jardim e labirinto de concreto, o que expressa o sentimento muito próximo daquele vivenciado pelos pais vítimas de Alienação Parental e dos filhos retratando bem a morte de um “pai” vivo.

O roteiro traz sete casos de pais e filhos que se identificaram com as características da síndrome, em que relatam detalhes de suas histórias e seus dramas. Nos depoimentos existe a presença de um único caso em que a mulher depoente tenha sofrido Alienação Parental, pois como já dissemos anteriormente é

mais comum que o pai seja a vítima da AP, pelo fato das mães em sua maioria serem aquelas que mesmo dentro da relação conjugal assumem a responsabilidade de ficar com a educação dos filhos e por ser ela em sua maioria a detentora da guarda.

Dentre esses relatos temos casos de AP do estágio mais leve ao mais grave. No documentário são apresentados dois casos de falsas denúncias de abuso sexual, e nos dois casos os pais acusados do abuso foram afastados de suas filhas, em ambas as situações o parecer da perícia, em um primeiro momento, foi que houve o abuso sexual, em seguida foi constatado que não havia indícios de violência sexual, em um dos casos o juiz que havia expedido a liminar de afastamento, anos após cassou-a e regulamentou as visitas.

Esses são alguns dos vários casos de AP onde existem acusações de abuso sexual, no qual o pai é privado do convívio com o filho e também de sua liberdade por um crime que não cometeu, erros estes que por sua vez poderiam ser evitados se houvesse um preparo maior por parte dos operadores do direito e que se atribuísse uma maior atenção aos casos de disputa de guarda que envolva acusações de abuso sexual, no entanto devemos lembrar que tanto os casos quanto o documentário aconteceram antes da vigência da Lei de Alienação Parental, em que pese, depois da entrada da mesma o judiciário melhorou sua atuação em identificar com mais precisão casos de Alienação Parental e evitar maiores injustiças.

É muito importante averiguar com muita cautela toda acusação de abuso sexual contra o menor, para que não se corra o risco de permitir que acusações verdadeiras fiquem impunes e continuem acontecendo, mas se averiguado que as acusações são falsas, com mero objetivo de interferir na relação de genitor e filho, está configurado o ato de AP, o mais grave de todos, e provavelmente o crime de denúncia caluniosa.

Para prosseguirmos é necessário primeiramente conceituar abuso sexual e elucidar como são implantadas as falsas memórias.

3.2 Conceito de Abuso Sexual

O abuso sexual é conceituado como a falta de consentimento do menor na relação com o adulto, em outras palavras considera-se abuso sexual toda situação

em que o adulto utiliza uma criança ou adolescente para satisfazer seu prazer sexual podendo ou não existir contato físico. A vítima é forçada, fisicamente ou coagida verbalmente a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou entendimento para consentir ou julgar o que está acontecendo.

De acordo com a definição de abuso sexual não é necessário que haja o contato físico para caracterizá-lo como crime, e é por esse motivo que nem sempre pode-se comprovar através de exames clínicos a ocorrência ou não de abuso sexual, o que dificulta ainda mais para os operadores de direito em julgar se houve ou não crime de abuso, e não havendo, deverá caracterizar a denúncia de abuso como prática decorrente da Alienação Parental.

O crime de abuso sexual por si só gera na sociedade repúdio e uma grande revolta, mas quando o mesmo é praticado contra crianças e principalmente quando é praticado por um membro de sua própria família a revolta é maior. O crime de abuso sexual cometido pela linha de ascendente é agravante e majorado conforme artigo Art. 226, II do Código Penal: *A pena é aumentada de quarta parte: II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.*

É necessário por parte dos operadores do direito, principalmente por parte do magistrado analisar o contexto da denúncia e o histórico do casal, pois quando as acusações de abuso sexual são feitas durante uma disputa judicial entre pais separados, deve-se levar em consideração a possibilidade de uma falsa acusação de abuso sexual, visto que o genitor acusador poderá usar como instrumento a falsa denúncia para afastar o acusado de sua prole.

As falsas denúncias têm como objetivo afastar o filho do genitor alienado. A criança é convencida que o fato ocorreu e é levada a repetir o fato como se verdadeiro fosse. No âmbito jurídico o juiz ao receber uma denúncia de abuso tem como dever proporcionar à proteção integral da criança, nestes casos as alternativas mais comuns é a redução ou suspensão das visitas ou que as mesmas sejam feitas acompanhadas por uma terceira pessoa.

Estar diante de casos de AP em que há denúncias de abuso sexual é sem sombra de dúvidas uma situação de difícil solução, pois de um lado é necessário tomar rapidamente uma atitude, por outro se a denúncia for falsa como na maioria dos casos o é, o afastamento do genitor da criança terá sido injusto e devastador na relação entre pai e filho, pois o processo judicial, geralmente é demorado o que

acarretará em prejuízos emocionais significativos para criança ou adolescente e quando na fase adulta comprovada a mentira trará sentimentos de culpa e injustiça ao filho que acreditará ter contribuído com o genitor alienador na injustiça cometida contra seu outro genitor.

Quando o magistrado opta por uma das medidas mencionadas acima o genitor alienador é favorecido, pois seu objetivo de afastar a criança de seu genitor teve êxito, e assim conseguirá continuar com seu trabalho de manipulação – lavagem cerebral – já que terá mais tempo para tal, levando-se em consideração que como o laço com o outro genitor está restrito será mais fácil implantar as falsas memórias.

3.3 Implantação das Falsas Memórias

Segundo Ivan Izquierdo (2004), a memória é a base do conhecimento do ser humano, ela é a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações. É possível que com o passar dos anos exista perda de alguns acontecimentos em nossa memória e que alguns fatos irreais sejam agregados a ela, desse modo vamos adicionando mentiras e variações em nossas lembranças.

A implantação de falsas memórias acontece quando a mente do infanto-juvenil é manipulada e bombardeada de informações erradas sobre fatos que não ocorreram, mas que com o tempo a criança por ouvir repetidas e insistentes vezes aceita esses fatos como verdadeiros e acredita que eles realmente aconteceram, conseguindo até mesmo fornecer detalhes precisos de algo que jamais ocorreu. Neste momento a psique da criança fica dividida entre verdades e o imaginário criado por ela mesma através das informações dadas pelo alienador, o que dificultará no processo da busca pela verdade, pois nem ela mesma saberá diferenciar o que aconteceu do que não aconteceu.

A criança acredita no que lhe foi dito por que no momento da implantação das falsas memórias já houve o processo de descrédito e desvalorização do genitor, por isso é tão fácil que ela acredite nos fatos contados pelo alienador, haja vista que já não existe mais aquele sentimento genuíno por parte da criança pelo genitor alienado.

É importante fazer uma distinção entre mentira e falsas memórias, segundo Trindade (2012), falsas memórias está ligado a construção, a fabricação de uma lembrança que é implantada por sugestão e considerada como verdadeira. Para o

autor qualquer pessoa é suscetível a essa construção de falsas memórias, inclusive os adultos, sendo muito comum alguns adultos se fazerem perguntas tal como “isso aconteceu mesmo comigo ou foi só um sonho?”, no entanto a construção/fabricação de falsas memórias é mais fácil em crianças menores de 6 anos. Por outro lado, na mentira não há construção e nem dúvidas sobre o fato, sabe-se que o fato é puramente e simplesmente uma mentira.

A implantação de falsas memórias de abuso sexual gera várias consequências negativas para a criança, além dos prejuízos causados a ela e a sua família de uma forma geral, muitas vezes não é comprovado se o fato realmente aconteceu, pois com o passar do tempo até o alienador não consegue distinguir o que é mentira ou que é verdade, de tanto repetir a história o mesmo acaba por acreditar que a mentira contada realmente aconteceu. Independentemente se a alegação de abuso sexual é verdadeira ou não acarretam mudanças drásticas na vida da criança ou adolescente. Segundo Andrea Calçada as consequências para as crianças envolvidas nessas ações são semelhantes às de crianças que foram de fato abusadas.

Ao acusar o genitor de cometer abuso sexual há várias implicações na vida do genitor acusado. Na Vara da Família o genitor será afastado do convívio familiar, existindo a possibilidade da perda da guarda. No Direito Penal será instaurado um processo criminal em que perderá sua liberdade e existem também implicações sociais em que o acusado de abuso sexual receberá por parte da população uma enorme aversão e nomes como pedófilo, agressor sexual, estuprador entre outros, essa aversão ocorre antes mesmo do trânsito em julgado, ainda em fase de inquérito, enquanto no Direito impera a presunção de inocência na sociedade o que impera é a presunção de culpabilidade, mesmo sendo comprovado que o crime de abuso sexual não ocorreu, dificilmente a sociedade olhará para esse pai da mesma forma que olhou um dia, seu nome, sua reputação ficarão marcadas pelo resto de sua vida, por um crime que não cometeu.

3.4 Crime de Denúncia Caluniosa

A Lei de Alienação Parental, nº 12.318/2010, em si não é uma lei criminalizadora, isto é, não há tipificação penal para quem pratica Alienação Parental. Elizio Luiz Perez – responsável pela consolidação do anteprojeto da

mencionada lei - diz que, “a aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos”. Desse modo, a referida lei visa direcionar e harmonizar o convívio familiar.

O artigo 6º da mencionada lei, prevê algumas medidas protetivas para a criança ou adolescente que serão determinadas pelo juiz após a constatação da Alienação, contudo essas medidas não possuem nenhuma responsabilização penal, no entanto acreditamos que quando se insere a Falsa Denúncia de Abuso Sexual nos atos de Alienação Parental estamos diante de um crime.

A tipicidade Penal da Síndrome da Alienação Parental se caracteriza na Falsa Denúncia de Abuso Sexual, constituindo o crime de Denúncia Caluniosa. Conforme composição do artigo 339 do Código Penal o crime de Denúncia caluniosa se dá quando: *Dar a causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:...*, desse modo comete crime quem aciona indevidamente ou movimenta irregularmente o judiciário - delegacia, fórum, Ministério Público, corregedoria, entre outros -, motivando contra alguém, um inquérito ou processo conhecendo a inocência do mesmo.

Cabe fazer a distinção entre Denúncia Caluniosa e Calúnia, nesta o sujeito ativo alega um fato descrito na lei como sendo crime, falsa e dolosamente ao sujeito passivo. Naquela, o sujeito ativo além de atribuir a prática de um delito que a vítima não praticou, comunica o fato à autoridade, causando a instauração de inquérito policial ou de ação penal, sendo o caso levado diretamente ao Ministério Público.

O genitor alienador, de forma maldosa e dolosamente, instaura contra o genitor alienado, uma investigação ou um processo sobre fato não ocorrido ou praticado sabendo que o mesmo é inocente, cabe salientar que é necessário para a tipificação a certeza da inocência do acusado. As mentiras acompanhadas de processo judicial ou inquérito são suficientes para a caracterização do crime.

A Denúncia Caluniosa se materializa em um processo que tem início na mente do agente e que se consuma quando o agente oficializa a acusação em algum órgão judicial reunindo assim todos os elementos do tipo penal.

Dessa forma, para que haja a tipificação da denúncia caluniosa é necessário três elementos: 1) Sujeito passivo determinado; 2) Imputação de crime; e 3) Ciência da inocência do acusado. De forma mais detalhada, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete o delito de calúnia. (NUCCI, 2012. p. 1230)

Desse modo, a junção das duas situações: calúnia e comunicação à autoridade fazem nascer o delito de denúncia caluniosa, o mesmo é de ação pública incondicionada, pois está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça.

A Alienação Parental serve como motivação da denúncia caluniosa, no entanto raramente responde o denunciante por sua conduta ilícita, mais raros ainda são os processos que contém a denúncia caluniosa motivada por Alienação Parental.

Em crimes de abuso sexual o meio de prova mais eficaz é o exame de corpo de delito, no entanto nos casos de Alienação Parental, em virtude do tempo decorrido entre a ocorrência do crime e a comunicação ao Poder Judiciário, não se poderá valer do exame de corpo de delito.

Conforme Capez, via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que testificado pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita.

Nos casos de Alienação Parental que envolvem acusações de abuso sexual, são mais complexos. Geralmente não há testemunhas, é apenas a palavra da vítima e do genitor alienador, nesses casos o relato da criança pode estar totalmente contaminado pelas falsas memórias implantadas pelo genitor.

Entendemos que embora a Lei de AP não tipifique como crime as condutas do alienador, estamos diante de um crime, pois crianças que enfrentam

procedimentos psíquicos e judiciais em virtude de sentimentos de frustração, rejeição e ódio de um de seus genitores sofrem abuso a sua dignidade, ferindo não apenas esse princípio, mas também ao seu direito de crescer em um ambiente familiar saudável, ou seja, o filho é deslocado do lugar de direitos e passa a ser objeto de vingança, desta forma estamos diante de um abuso emocional e moral. Nos casos de AP que envolvam falsas denúncias de abuso sexual estamos diante de um crime de denunciação caluniosa.

Como já dissemos a lei tem como objetivo inibir novas práticas de AP e de contribuir com os magistrados na tomada de decisão, em que deverá ser analisado cada caso concreto. O judiciário tem buscado meios de resolver os conflitos através de instrumentos consensuais, haja vista que a sentença encerra o processo, mas não encerra o caso, para isso alguns tribunais brasileiros têm usado a técnica de Constelação Familiar, essa técnica tem evitado que processos cheguem a sala de audiência e os resultados têm sido favoráveis na resolução de conflitos que envolvam o Direito de Família, que analisaremos no próximo capítulo.

DIREITO SISTÊMICO

4.1 Depoimento Especial

A comprovação da prática de AP nos processos judiciais não é uma tarefa fácil para os magistrados e nem para os peritos, muito menos o é, depois de identificada, saber qual medida deverá ser tomada. É sabido que a medida a ser tomada dependerá de cada caso concreto, objetivando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Os casos que envolvem denúncias de abuso sexual são mais complicados ainda, pois como dissemos nem sempre será possível fazer o exame de corpo de delito, em virtude do lapso temporal entre o suposto abuso e a denúncia, além do mais o abuso sexual não se configura apenas quando há a conjunção carnal, mas poderá ser configurado também quando houver tentativa de toques, constrangimento com brincadeiras de teor sexual, carícias nos órgãos genitais entre outros, atos estes que não deixam vestígios e dessa forma não aparecerá no exame de corpo de delito.

Andréa Calçada (2005) declara que não se deve iniciar uma avaliação de abuso sexual considerando que a denúncia seja válida, deverá se buscar evidências e para isso é necessário investigar o histórico do relacionamento do casal, uma avaliação da personalidade dos envolvidos, avaliar como era a convivência do pai com os filhos e o contexto social da família e jamais levar em consideração apenas o relato da criança, pois tal relato poderá levar o judiciário e os peritos ao erro de entrar na fantasia da criança, ademais ninguém se torna pedófilo do dia para a noite.

Para a identificação da AP é necessário tomar cuidado com os métodos adotados, pois métodos impróprios podem contaminar a resposta da criança ou adolescente, pois muitas vezes ela responderá aquilo que esperam dela.

Com o crescimento de ações que envolvam AP, o judiciário brasileiro buscou novos métodos para a identificação da mesma, principalmente em casos que

envolvam abuso sexual e novas formas de solucionar os conflitos, pois nem sempre uma decisão judicial favorável é suficiente para restaurar os laços afetivos. Para tal o judiciário tem se utilizado do depoimento especial - utilizado em fase de identificação da AP e casos que envolvam abuso sexual.

O projeto Depoimento Especial surgiu no ano de 2003 no Rio Grande do Sul, através do magistrado da 2ª Vara da Infância e Juventude José Antônio Daltoé Cezar e no ano de 2004 assumiu caráter institucional. Inicialmente o projeto recebeu o nome de Depoimento Sem dano, no entanto, com o passar do tempo entendeu que o nome indicava a ausência de dano, o que não acontece, já que relatar os fatos é a mesma coisa que reviver os momentos de sofrimento e de dor.

Em processos que envolvem crianças e adolescentes, principalmente em ações que os mesmos são vítimas de abuso sexual, eles são ouvidos pelo menos 8 (oito) vezes durante o processo de investigação e ação judicial, e a cada depoimento a criança revive os mesmos traumas e sentimentos já vividos anteriormente. O depoimento especial tem como objetivo de tornar as oitivas das crianças e adolescentes vitimados menos dolorosas, pois a repetição dos fatos e sentimentos experimentados gera a revivência do trauma.

O juiz inspirou-se em uma técnica já empregada em outros países, na qual se tira os infanto-juvenis do ambiente formal de uma sala de audiências e dirige as crianças ou adolescentes para um ambiente descontraído, recreativo, despojado, uma sala criada exclusivamente para esse objetivo.

O depoimento especial será realizado por intermédio de um técnico capacitado, podendo esse ser um psicólogo ou um assistente social, que deverá facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas de maneira mais simples e compreensível, de uma forma que a criança ou adolescente conseguirá entender, para tal o técnico utilizará a linguagem mais adequada a depender da idade dos mesmos.

Na sala de audiência ficará o juiz, o promotor, advogados, peritos, as partes e os demais auxiliares da justiça para que os mesmos façam as perguntas diretamente para o técnico e não mais para a criança, com o objetivo de proteger o infanto-juvenil de questionamentos inapropriados, constrangedores e principalmente sugestionáveis, que poderão acarretar na ampliação ou criação de novos danos para criança ou adolescente.

O depoimento deverá ser gravado em sua plenitude e copiado em um CD que será anexado ao processo o que possibilitará que as partes, o Magistrado e também julgadores de segundo grau, tenham a possibilidade de a qualquer momento rever o depoimento, eliminando qualquer dúvida que possam a ter e evitar novas inquiuições e com certeza a possível revivência do trauma a criança ou adolescente.

Para o juiz Daltoé Cezar (2007), o depoimento especial permitirá que os julgadores de segundo grau, existindo recurso, tenham acesso às emoções, sensações e expressões da criança ou adolescente durante o depoimento, algo que não seria possível através do método tradicional, em virtude do tempo decorrido.

O depoimento especial sem dúvidas contribuirá com o judiciário no processo de busca da verdade em casos de AP, nessa sala a criança poderá falar abertamente o que sente e seu tempo será respeitado. Não precisará ter os olhos dos pais seja o alienador ou alienado sobre si, o que facilitará que a mesma fale a verdade sobre seus sentimentos em relação ao genitor alienado sem que o olhar do alienador a constranja.

Além do mais através do depoimento especial as memórias poderão ser “congeladas”, pois como já mencionamos por mais que os casos de AP tenham prioridade, ainda sim, o decurso do tempo da descoberta da AP ao dia da audiência poderá demorar anos o que prejudicará as lembranças da criança ou adolescente pelo decurso do tempo, haja vista que o depoimento especial ficará gravado em um CD, o mesmo poderá ser revisto sem que haja máculas na memória.

O depoimento especial garante o direito fundamental elencado em nossa Constituição e no ECA, garantido a proteção integral e o melhor interesse da criança ou adolescente.

4.2 Constelação Familiar

Os conflitos sempre fizeram parte da vida do ser humano, é algo intrínseco do viver em sociedade. Antes do Estado ser instituído, os conflitos eram resolvidos pela autotutela, os próprios litigantes resolviam os seus conflitos e suas desavenças, usavam o emprego da força, no qual o alcance do direito dependia unicamente das partes e consistia na vitória do mais forte em relação ao mais fraco.

Com a estruturação do Estado, ele assume o controle social e a incumbência de resolver conflitos, surgindo assim à jurisdição, que tem como objetivo pacificar os

conflitos entre as partes. Cabe destacar que compreende-se por jurisdição o poder dado ao Estado para resolver litígios, disputas, conflitos entre outros.

A jurisdição é considerada um método tradicional, em que há um terceiro envolvido - Juiz -, e para ele, são levados os envolvidos através de seus advogados, os pedidos, as defesas e provas. Assim, são analisados todos os documentos e, com fundamento na lei, pronuncia-se uma decisão chamada sentença. Atualmente, este meio, devido ao grande número de lides, tem sido considerado o mais demorado e o que possui mais desgaste físico e mental das partes e também o que mais depende de gastos financeiros.

Diante do grande número de litígios que chegam a nosso judiciário e a demora para resolvê-los, o nosso Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 3º, a seguinte determinação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O referido artigo declara que o Estado deverá sempre que possível usar de métodos consensuais para a resolução de conflitos, esses métodos se baseiam em acordos entre as partes antes da realização das audiências. Quando os conflitos são resolvidos por meio de uma destas maneiras evita-se as audiências e os recursos advindos das mesmas, pois na prolação de uma sentença, em sua maioria, uma das partes não sai satisfeita, buscando através dos recursos uma forma de mudar o que fora decidido pelo juiz de primeira instância, a depender dos casos os recursos poderão ir até o STF – Supremo Tribunal de Federal – a última instância a ser recorrida, em todos esses processos haverá desgaste físico e mental das partes e dos operadores do direito, bem como gastos financeiros e muito tempo decorrido da primeira ação até a última instância.

Dessa forma, os métodos consensuais evitam todas essas questões e ambas as partes saem mais satisfeitas, os procedimentos mencionados na lei são a

mediação que constitui um método de facilitação para resolução de conflitos que utiliza o recurso e técnicas de comunicação com a ajuda de um terceiro neutro e imparcial entre os envolvidos no conflito, assim permite que haja “confronto” de ideias e pontos de vista em busca de uma solução consensual e a conciliação que possui função mais ativa, tendo em vista que, ao contrário de induzir as partes a encontrarem a solução, ele apenas sugere tal possibilidade, a lei também aduz que outros métodos poderão ser utilizados pelos operadores do direito, ao dizer outros métodos a lei dá discricionariedade para que outras técnicas sejam utilizadas.

Na busca de técnicas consensuais para a resolução de conflitos surge o termo “Direito Sistêmico” desenvolvido por Sami Storch, por volta do ano de 2006, o mesmo nasceu da interligação de duas áreas das ciências humanas: o direito e a psicologia, a partir da teoria das Constelações Sistêmicas Familiares, desenvolvida por Bert Hellinger.

Segundo Sami Storch o Direito Sistêmico é uma ciência que integra essas duas áreas - psicologia e direito - com o objetivo de propor estratégias de resoluções de conflitos, a partir de uma análise e compreensão profunda das relações interpessoais envolvidas.

Assim, o Direito Sistêmico, pode ser considerado uma nova ferramenta jurídica que objetiva resolver as demandas levadas pelos envolvidos no conflito, a partir de estratégias que possibilitem a compreensão, consciência, apaziguamento e harmonização dos litigantes.

A constelação familiar foi desenvolvida por Bert Hellinger (terapeuta, teólogo e filósofo), por volta da década de 70, e chegou ao Brasil aproximadamente em 1999, considerada por muitos como uma ciência que trabalha os relacionamentos da família.

Bert Hellinger compara nossa família a um sistema, para uma melhor explicação ele utiliza o corpo humano, em que diz que o nosso corpo humano é um sistema em que há vários órgãos e membros e que todos fazem parte de um sistema. O sistema do corpo humano, quando um dos órgãos ou membro não funciona ou se estiver com problema afetará todo o corpo humano, havendo assim um desequilíbrio. A nossa família é um sistema, não herdamos apenas a genética, mas também herdamos sentimentos, comportamentos, crenças e costumes de nossos ancestrais. E quando um ente passa por algum problema afetará todos os outros.

Segundo a ferramenta terapêutica desenvolvida por Hellinger existem três ordens do amor que todas as famílias possuem: pertencimento, dar e receber e hierarquia. A primeira ordem do pertencimento, Hellinger (2011) explica que todos aqueles que pertencem ao sistema têm o direito de assim serem mantidos, a consciência não admite que ninguém seja excluído ou esquecido, pois não deve haver diferenciação entre bom e mau no sistema. Assim, ainda que algum integrante tenha cometido graves erros não deve ser excluído.

Diante dessa primeira ordem podemos fazer um paralelo com a AP, em que um cônjuge usa de vários artifícios para excluir o outro da vida do filho o que acarretará em uma série de conflitos, no entanto essa exclusão não inicia no momento em que o alienador exclui o filho de seu genitor, mas quando o alienador exclui o seu ex-cônjuge de sua vida, por mais que o elo conjugal tenha se desfeito é importante que permaneçam laços de cordialidade.

A segunda ordem do amor aponta que as relações se desenvolvem do constante fluxo entre dar e receber. Quando um precisa dar mais que outro, a relação estará desequilibrada e poderá acarretar no fim do relacionamento, e quando se dá em excesso acaba-se por sufocar o outro, por esse motivo muitos relacionamentos chegam ao fim, um dos cônjuges acaba se doando mais do que o outro e não sendo correspondido há uma frustração e um sentimento de rejeição, em que acaba passando para seus filhos esses sentimentos de ódio alienando-o contra um de seus genitores. É muito comum também que nos casos de alienação o sentimento de posse do genitor em relação ao seu filho se construa nessa segunda ordem de dar e receber.

A terceira e última ordem do amor é aquela que preserva a hierarquia entre as pessoas do sistema. Hellinger (2006) observou que aqueles que ingressam antes no sistema precedem aos seguintes, essa é a ordem de origem. Assim, a relação afetiva dos pais tem precedência sobre a relação parental, enquanto que os filhos mais velhos antecederam aos seguintes.

A técnica tem sido utilizada em presídios, hospitais e no judiciário, com mais frequência nas Varas de Família, em processos que envolvam guarda, inventário e Alienação Parental, a mesma pode ser utilizada a qualquer momento no processo e com qualquer uma das partes ou com todas, é feita, geralmente, antes da audiência de mediação ou conciliação e tem como objetivo ser uma solução rápida e consensual de conflitos.

Ao utilizar a técnica da constelação familiar, Storch notou que o número de acordos aumentou significativamente e que em 90% dos casos os envolvidos não voltam a brigar na justiça. Como já mencionamos nem sempre uma decisão judicial favorável é suficiente para remendar os laços, e através dessa técnica além de evitar processos morosos tem se percebido que há rendição por parte dos envolvidos, os mesmos começam a se colocar no lugar do outro e ver suas atitudes de uma forma diferente, principalmente nos casos de AP, o alienador que antes acreditava fielmente que suas atitudes eram corretas, que estava apenas querendo proteger seu filho, começa através da constelação familiar a conscientizar-se que seus atos fazem muito mal aos seus filhos e resolvem parar com a alienação.

A constelação familiar ocorre da seguinte maneira: Os processos são separados em uma ordem de semelhança, os mesmos já estão correndo e estão sendo direcionados a mediação e/ou conciliação, antes da conciliação ou mediação há o convite para uma palestra, em que será apresentada a constelação sistêmica, vale destacar que o juiz pode intimar para a palestra, mas não pode intimar para a constelação, depois da explicação convida-se para participar da constelação familiar.

As pessoas que aceitam participar da constelação são levadas para uma sala. O constelador, representado pelo juiz, escolhe um dos processos, e relata do que se trata a ação se é uma ação de guarda, de pensão alimentícia, de AP, de partilha de bens entre outros e o conflito existente na causa. O juiz escolhe entre os presentes algumas pessoas para representar os envolvidos na questão que será constelada.

Os escolhidos se posicionam no local indicado e a partir desse ponto, apenas seguem os movimentos que surgem em seus corpos. E são esses movimentos que trazem as dinâmicas ocultas e impulsos inconscientes. Os representantes se envolvem de tal forma que sentem os mesmos sentimentos dos envolvidos. Os envolvidos, por sua vez, por meio da vivência, podem "ver" a origem, relação, conexão acerca do conflito. O próprio exercício da constelação já altera o campo familiar em busca de um equilíbrio mais leve e produtivo entre aqueles que pertencem a um sistema.

Os estudos realizados por Hellinger afirmam que a vivência da constelação atua no sistema familiar como uma força quântica, liberando fluxos de informação relativos a traumas, experiências difíceis e vivências muito dolorosas que marcaram aquele sistema e que podem estar atraindo outros membros para uma repetição

daquele evento, geralmente em gerações posteriores. Ou seja, muitas vezes, alguém que é neto ou bisneto ou mesmo filho de alguém que teve um destino trágico poderá por amor repetir de forma inconsciente o destino do antepassado.

A constelação revela a origem do conflito que em sua maioria está na forma de relacionamento dos ancestrais e muitas vezes a pessoa que se envolveu naquela história inconscientemente, consegue se libertar, se soltar e viver sua própria vida e sua própria história.

Storch relata em suas palestras vivenciais sobre Direito Sistêmico, desenvolvidas em várias regiões do Brasil, *que atingiu êxito utilizando o método sistêmico em 100% de suas conciliações*, o que nos permite acreditar que há uma aplicabilidade efetiva no método, possibilitando alívio, conforto, harmonia e resoluções quase que imediatas e a longo prazo para os envolvidos nas mais diferentes espécies de conflitos.

Trata-se de instrumento psicológico utilizado pelos operadores do direito e principalmente pelo magistrado, que quando em contato com as partes, proporcionará a identificação dos antecedentes que ocasionaram bloqueios de fatos passados que tem influenciado nos relacionamentos do presente e que se não forem solucionados influenciará nas relações futuras. Em um dos depoimentos de uma filha que foi vítima de AP, ela revela o medo que sente ao se relacionar de fazer e ser como a mãe, vejamos:

Eu tive uma mãe maravilhosa. Minha mãe era tudo pra mim. Eu me lembro do quanto ela era carinhosa, do quanto era cuidadosa, de tudo isso. Eu tive uma mãe realmente maravilhosa. Mas eu lembro também que essa mãe maravilhosa falava muito mal do meu pai. Então eu cresci com esse ódio do meu pai. Quando eu comecei a ter consciência, eu vejo que ela atrapalhou muito nessa relação com meu pai. Se ela tivesse percebido que meu pai não deu certo com ela como homem, e que isso não interferiria nele como pai, podia ter sido tão mais saudável. Não precisaria ter esse buraco que eu tenho, de não ter essa presença, e agora eu não estar falando nem com ela nem com meu irmão, que eu sinto muita falta (...).

A coisa que eu mais tenho medo na vida é de ter um filho e um dia, se eu vier a me separar, fazer a mesma coisa, usar meu filho contra o marido. É o meu maior pânico na vida. A coisa que eu mais me preocupo hoje é, se um dia não der certo com quem eu estou, não usar meu filho contra isso, não usar meu filho como um fantoche. É o

que eu tenho mais medo. (Documentário Morte Inventada, depoimento de uma filha vítima de Alienação Parental).

A sentença judicial não encerra os casos, e muito menos acaba com os conflitos entre os envolvidos, ademais uma das partes sai da sala de audiências insatisfeita e acaba recorrendo da decisão judicial, o que acarretará mais desgaste físico e mental para as crianças e adolescentes envolvidos.

Acreditamos que a técnica da Constelação familiar é capaz de solucionar os conflitos que são levados ao judiciário, bem como através da mesma existe a possibilidade do alienador ter a consciência do mal que está causando ao filho e parar com os atos de alienação, principalmente se essa técnica for utilizada no início da alienação, o mal causado será mais facilmente revertido, e também é possível que através da mesma os laços de cordialidade e respeito dos genitores prevaleçam, cabe ressaltar que a técnica não tem o condão de unir os casais novamente, mas de fazer com que eles se olhem de forma mais humana e menos individualista e assim se respeitem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento sobre Alienação Parental é muito importante não apenas para os operadores do direito, mas para toda a sociedade, pois conhecendo sobre o assunto será mais fácil de identificar atos de AP.

Era muito comum e natural que após o fim do matrimônio, a guarda dos menores coubesse exclusivamente às mães, pelo simples fato de que a função da mulher era a de cuidar dos filhos, no entanto com a diminuição do poder masculino e de relações baseadas apenas no patrimônio e a predominância do princípio da afetividade, fez com que as disputas pela guarda dos filhos fosse um conflito comum quando ao fim de uma entidade familiar, o que antes não era visto com frequência.

Atualmente os pais, não desejam apenas participar da educação e formação dos filhos como meros expectadores, mas desejam assumir igualmente a responsabilidade sobre a educação e cuidado sobre seus filhos, o que faz com que os mesmos busquem no judiciário seus direitos relacionados à guarda.

Em contexto de relacionamentos mal resolvidos e com sentimentos de rejeição e descontentamento surge a Alienação Parental, que consiste em uma campanha de descrédito e desvalorização realizada por um dos cônjuges que inspirado em sentimentos de vingança coloca seus filhos contra o outro genitor. A Alienação acontece em três estágios: leve, moderado e grave, as consequências da AP em qualquer um dos estágios são devastadoras, pois os laços depois de quebrados dificilmente são restabelecidos

Por muito tempo tanto o judiciário brasileiro quanto os legisladores não deram atenção a esse assunto tão importante para a família bem como para a sociedade, pois só em 2010 o termo foi reconhecido legalmente e que houve enfim uma legislação específica, embora a mesma não atribua criminalização para os atos de alienação. A lei tem como objetivo inibir novas práticas de AP e de contribuir com os magistrados na tomada de decisão, em que deverá ser analisado cada caso concreto.

O grande problema quando o judiciário se depara com um possível caso de AP não é identificá-lo, mas a problemática se encontra no que fazer, como agir e quando agir. É válido ressaltar que por mais que estejamos avançando em métodos consensuais tal como a constelação familiar que tem se demonstrado eficaz ainda não existem profissionais capacitados para acompanhar pais e filhos que são vítimas de AP.

Não acreditamos que se a Lei de AP punisse os agentes não haveria mais atos de alienação e nem que essa seria a solução, mas acreditamos que diminuiriam-se os casos. Os efeitos e consequências da Alienação Parental ultrapassam as gerações, pois como estudado através das constelações familiares a pessoa reproduz inconscientemente os mesmos atos de seus antepassados.

Um dos casos de AP mais grave é quando um dos genitores faz falsas denúncias de abuso sexual contra o outro, tais acusações além de afastar o cônjuge alienado do filho, também o privará de sua liberdade. Nesses casos é necessário que haja uma perícia mais minuciosa para saber se as acusações são falsas ou não, sendo falsas o genitor alienador comete crime de denúncia caluniosa, crime este que consiste em imputar crime a alguém sabendo que a pessoa é inocente.

O judiciário tem buscado meios de resolver os conflitos através de instrumentos consensuais, haja vista que a sentença encerra o processo, mas não encerra o caso, para isso alguns tribunais brasileiros têm usado a técnica de Constelação Familiar, que consiste em uma ferramenta terapêutica que utiliza as três ordens do amor que toda família possui para solucionar os conflitos. Essa técnica tem evitado que processos cheguem a sala de audiência e os resultados têm sido favoráveis na resolução de conflitos que envolvem o Direito de Família.

É necessário que o Poder Judiciário capacite os operadores do direito, para que consigam o mais rápido possível identificar e saber como agir diante de casos de AP, para que hajam famílias estruturadas e por conseguinte uma sociedade saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil de 1916**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 de março de 2018.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CALÇADA, Andreia. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A falsa denúncia de abuso sexual**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395153/a-alienacao-parental-e-as-falsas-denuncias-de-abuso-sexual>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-18/processo-familiar-direito-atentar-falsas-denuncias-abuso-sexual>. Acesso em 13 de abril de 2018.

Disponível em: <http://www.papodema.com.br/2012/05/24/sobre-a-lei-da-alienacao-parental-dr-elizio-perez/>. Acesso em 15 de abril de 2018.

Disponível em: <https://animamediacao.com.br/2017/07/15/direito-sistmico-e-alienacao-parental/>. Acesso em 17 de maio de 2018.

Disponível em: <https://www.eusemfronteiras.com.br/alienacao-parental-judicial-como-resolver-constelacoes-parte-3/> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar->. Acesso em 24 de maio de 2018.

Disponível em: <WWW.ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/constelacao-familiar-tecnica-terapeutica-e-usada-na-justica-para-facilitar-acordos-e-propagar-cultura-de-paz.ghtml>. Acesso em 28 de maio de 2018.

Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em 01 de junho de 2018.

Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em: 01 de abril de 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. [s.l], 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

GARDNER, Richard (1999), apud SOUSA, Analícia Martins de. **SAP: Um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

HELLINGER, Grupo. **Bert Hellinger**. Disponível em: <http://www2.hellinger.com.br/pagina/bert-hellinger/bert-hellinger/>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

HELLINGER, Bert. **Constelações Sistêmicas e Familiares**. São Paulo, ago.1999. Disponível em: <http://www.ndhet.com.br/constelacao1.html>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

IBDFAM. **Lei da Alienação Parental deveria prever tratamento da síndrome**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=3857>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

IZQUIERDO, Ivan. **Questões sobre a memória**. São Leopoldo: Unidinos, 2004.

IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer**. Rio de Janeiro: Vieira. 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Editora forense, 2008.

MINAS, Alan. **A morte inventada**. Roteiro e Direção Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 1 DVD, 78 minutos, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

PODEVYN, François. SAP. Tradução para o português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

Revista isto é. WWW.terra.com.br sobre os dados dos filhos ficarem com as mães. Disponível em: 17 de maio de 2018.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

STORCH, S. **O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico>. Acesso em 13 de junho de 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: RT, 2008.